

## **ACORDO DE REVISÃO AO ACT**

Entre a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e o Sindicato dos Jornalistas, foi celebrado o presente Acordo de Revisão ao Acordo Colectivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 21, de 8 de Junho de 2006, nos seguintes termos:

1. Alterar a Cláusula 1ª, que passará a ter a seguinte redacção:

**“Cláusula 1ª**  
(Área e âmbito)

1. O presente Acordo Colectivo obriga, por um lado, a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. que incorporou, nos termos da Lei nº 8/2007, de 14 de Fevereiro, a Rádio e Televisão de Portugal, S.G.P.S., S.A., a Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., a RTP - Meios de Produção, S.A., e a Radiodifusão Portuguesa, S.A., doravante designada por Empresa, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pela associação sindical outorgante, ou que a ele tenham aderido individualmente.
  2. O presente Acordo Colectivo aplica-se a todo território nacional, aos seguintes sectores de actividade - actividades de rádio e televisão e produção de filmes e de vídeos – e às categorias constantes do Anexo II B.
  3. O presente Acordo Colectivo abrange a Empresa referida no número 1 e 395 trabalhadores.”
2. Alterar as Cláusulas a seguir indicadas, com efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da assinatura do presente Acordo:

- 2.1. Alterar a Cláusula 11ª, que passará a ter a seguinte redacção:

**“Cláusula 11ª**  
(Funções desempenhadas)

1. Os trabalhadores abrangidos por este Acordo exercem as funções correspondentes à função tipo/categoria e nível de desenvolvimento em que estão integrados.

2. A Empresa pode determinar o exercício de funções não compreendidas na função tipo/categoria do trabalhador desde que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional.
3. Nos termos do presente Acordo Colectivo, sempre que o trabalhador seja incumbido de exercer funções não compreendidas na sua função tipo/categoria por período superior a trinta dias seguidos, quando aos serviços temporariamente desempenhados corresponder um tratamento mais favorável o trabalhador terá direito a esse tratamento.
4. Se a situação prevista no número anterior durar mais de cento e oitenta dias seguidos, o trabalhador manterá o direito à retribuição correspondente às funções para que foi incumbido.
5. A condução de viatura automóvel integra as funções de todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo, desde que devidamente habilitados para o efeito.
6. A Empresa deve proporcionar a formação profissional adequada ao exercício das funções decorrentes da aplicação da presente cláusula, quando o exercício destas funções exija especiais qualificações.”

**2.2.** Alterar a Cláusula 14ª, que passará a ter a seguinte redacção:

**“Cláusula 14ª**  
(Local de trabalho)

Considera-se local habitual de trabalho a área de intervenção atribuída ao estabelecimento a que o trabalhador se encontre adstrito com carácter de predominância e regularidade.”

**2.3.** Alterar a Cláusula 16ª, que passará a ter a seguinte redacção:

**“Cláusula 16ª**  
(Deslocação em serviço)

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual de trabalho, por um período de tempo limitado.
  2. Para efeitos de deslocação em serviço, considera-se área de intervenção de cada estabelecimento a definida no Regulamento constante do Anexo I B.
  3. O regime aplicável à deslocação em serviço é o previsto nas cláusulas 47ª e 48ª.”
- 3.** Criar a Cláusula 46ª – A, com efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da assinatura do presente Acordo, com a seguinte redacção:

**“Cláusula 46ª – A**  
(Subsídio de Condução)

1. Os trabalhadores que, de forma sistemática, utilizarem viatura da empresa para o exercício das suas funções, entendendo-se como tal quem mensalmente ultrapassar os 100 Kms de condução, têm direito a um abono correspondente ao valor fixado para o subsídio de transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público para os funcionários e agentes da administração central, local e regional, por quilómetro percorrido.
  2. A empresa pode desonerar-se da obrigação prevista no número anterior mediante a atribuição a cada trabalhador por ela abrangido de um subsídio mensal no montante de € 75,00.”
4. Actualizar os valores relativos ao Subsídio de Refeição previsto na Cláusula 40ª, que passará a ter a seguinte redacção:

**“Cláusula 40ª**  
(Subsídio de refeição)

1. Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição de € 7,25 nos locais com restaurante/cafetaria, entendendo-se como tal o local onde são servidas com regularidade e variedade refeições quentes e completas.
  2. O subsídio referido no número anterior é de € 10,50 nos locais sem restaurante ou quando o trabalhador se encontrar fisicamente impedido de utilização do restaurante/cafetaria da Empresa e não se encontrar nas condições previstas nas cláusulas 47ª e 48ª.
  3. O valor previsto no número 2 é também aplicável nas situações em que, nos termos do horário de trabalho, o intervalo para descanso ou tomada de refeição não possa coincidir com o período de abertura dos restaurantes/cafetarias da Empresa no local respectivo.
  4. Os trabalhadores que prestem duas horas de serviço efectivo, entre a 01:00 e as 07:00 horas, têm direito a um complemento nocturno de 45% do valor do subsídio de refeição previsto no número 2, com o valor absoluto de € 4,50 em 2007.
  5. O subsídio de refeição é atribuído por dia de prestação normal e efectiva de serviço, num máximo de vinte e dois dias por mês, a pagar durante onze meses de cada ano.”
5. Alterar a Cláusula 43ª, que passará a ter a seguinte redacção:

### **“Cláusula 43ª**

(Remuneração por trabalho nocturno)

1. A remuneração por trabalho nocturno será superior em 25% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
  2. Aos trabalhadores que iniciem ou terminem a prestação de trabalho no período compreendido entre as 00:00 e as 06:00 horas a Empresa pagará um subsídio por km percorrido entre o local de execução da prestação de trabalho e a residência do trabalhador, no máximo de 30 km, nas situações em que a Empresa não disponibilize meio de transporte ao trabalhador.
  3. O valor do subsídio referido no número anterior corresponderá ao valor fixado para o subsídio de transporte em automóvel próprio para os funcionários e agentes da administração central, local e regional.
  4. A remuneração do trabalho nocturno pode ser substituída por redução equivalente do período normal de trabalho diário, por acordo com o trabalhador.”
6. Alterar o art. 1º do Anexo I B (Regulamento de Deslocações em Serviço), que passará ter a seguinte redacção:

#### **“ARTIGO 1º**

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual, por um período de tempo limitado.
  2. As deslocações em serviço podem ser diárias, temporárias ou especiais.
  3. Não é considerada deslocação em serviço a que ocorre, para cada estabelecimento, dentro da área territorial definida no Quadro C, anexo a este Regulamento.
  4. Considera-se pernoita o período compreendido entre a 01:00 e as 07:00 horas.”
7. Alterar o art. 3º do Anexo I B (Regulamento de Deslocações em Serviço), que passará ter a seguinte redacção:

### **“ARTIGO 3º**

1. Nas deslocações diárias e nos dias de partida e chegada das deslocações temporárias, o período de tempo de trabalho não poderá ser inferior a oito horas, salvo se o tempo de trabalho e o tempo de viagem adicionados não atingirem aquele valor.
  2. Excluído o tempo de intervalo para refeição, o tempo máximo de viagem e de trabalho permitido é de 12 horas.
  3. Se o período de deslocação coincidir com o dia de descanso semanal ou complementar, a aceitação do serviço pelo trabalhador implica a aceitação da transferência dos dias de descanso prejudicados para, salvo motivos ponderosos, os dias seguintes ao do regresso.
  4. O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações temporárias com estadia superior a três dias ou em que a viagem é realizada de avião.”
- 8.** Alterar o art. 4º do Anexo I B (Regulamento de Deslocações em Serviço), que passará ter a seguinte redacção

### **“ARTIGO 4º**

1. A realização de trabalho em regime de deslocação é remunerada nos termos do artigo seguinte.
  2. As deslocações em serviço dão ainda lugar ao pagamento de ajudas de custo nos termos do artigo 8º.”
- 9.** Alterar o art. 6º do Anexo I B (Regulamento de Deslocações em Serviço), que passará ter a seguinte redacção:

### **“ARTIGO 6º**

1. A Empresa fornecerá o transporte adequado, suportando todas as despesas do trabalhador exigidas pela deslocação em serviço, nos termos da regulamentação em vigor.
2. O trabalhador pode, se para tal for autorizado, deslocar-se em viatura própria, tendo direito a receber da Empresa o valor referido no número 2 da cláusula 43ª do ACT.
3. Os trabalhadores não motoristas que, com o seu acordo, nas situações e segundo as regras constantes da regulamentação em vigor, incluindo o disposto número 1 da cláusula 46ª – A do ACT, conduzam veículos da Empresa para fora da área do seu local de trabalho, em regime de

acumulação com as suas próprias funções, terão direito a um abono correspondente ao valor fixado para o subsídio de transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público para os funcionários e agentes da administração central, local e regional, por quilómetro percorrido, ou ao valor da sua remuneração horária multiplicado pelo tempo de deslocação, se superior.

4. Não se aplica o disposto no número anterior aos trabalhadores abrangidos pelo regime do número 2 da cláusula 46<sup>a</sup> – A do ACT.”

10. Distribuir pelas fracções de almoço e jantar da tabela de Ajudas de Custo o aumento que resulta da aplicação do nº 3 do art. 8º do Anexo I B, conforme Quadros A e B a seguir indicados:

#### **QUADRO A**

##### **DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

		<b>Observações</b>
<b>Diária completa</b>	€ 29,87	24 Horas de ausência
<b>Fracções</b>		
<b>Almoço</b>	€ 13,46	Partida antes das 13h00
<b>Jantar</b>	€ 13,46	Chegada depois das 20h00
<b>Diversos</b>	€ 2,95	Por dia de calendário em deslocação

#### **QUADRO B**

##### **DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO AO ESTRANGEIRO**

		<b>Observações</b>
<b>Diária completa</b>	€ 70,86	24 Horas de ausência
<b>Fracções</b>		
<b>Almoço</b>	€ 31,94	Partida antes das 13h00
<b>Jantar</b>	€ 31,94	Chegada depois das 20h00
<b>Diversos</b>	€ 6,98	Por dia de calendário em deslocação

**11.** As partes acordam em alterar a Tabela Salarial constante do Anexo III A, que se anexa, fazendo incluir os seguintes níveis salariais:

43 a – € 2.335,00;  
45 a – € 2.625,00;  
46 a – € 2.775,00;  
47 a – € 2.925,00.

**12.** As partes acordam em proceder ao aumento da Remuneração Fixa Mensal dos trabalhadores de acordo com as regras a seguir indicadas:

**12.1.** Estabelecer um aumento mínimo por trabalhador de 1,25% de Remuneração Fixa Mensal com um valor absoluto não inferior aos valores abaixo indicados, que inclui os seguintes incrementos remuneratórios - Remuneração de Antiguidade, Subsídio de Refeição, eliminação do Subsídio de Integração negativo e/ou correcção para 97,5% da Remuneração de Categoria para os trabalhadores que em 2006 a auferem a 95%:

Níveis 1 a 22 - € 560,00/Ano  
Níveis 23 a 35 - € 525,00/Ano  
Níveis 36 a 54 - € 490,00/Ano

**12.2.** Este princípio não é aplicável a remunerações superiores a € 6.000,00, a Coordenadores de níveis A e B nomeados nos termos das Ordens de Serviço que regulamentam as funções de Coordenação e Chefia Funcional e aos trabalhadores que se encontrem abrangidos pela Ordem de Serviço que regulamenta a Política de Recursos Humanos para titulares de cargos de estrutura.

**12.3.** Durante o ano de 2007, da eventual reclassificação por força da reanálise de funções já exercidas em data anterior a Janeiro de 2007, não pode resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação das regras de aumento mínimo acordadas para a presente revisão salarial como se o trabalhador já titulasse essa categoria.

**12.4.** Os aumentos decorrentes do número 12.1 produzirão os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

**13.** Actualizar os valores máximos e mínimos relativos ao regime remuneratório dos horários de trabalho constantes do Anexo III B, conforme mapa anexo.

**14.** Corrigir para os Jornalistas, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, a integração na tabela salarial dos diversos níveis, com absorção total ou parcial, quando exista, do Subsídio de Integração, do seguinte modo:

1 A – 19	1 B – 21	1 C – 23	2 A – 26	2 B – 28	2 C – 30
3 A – 33	3 B – 35	3 C – 37	4 A – 40	4 B – 42	4 C – 43 a
5 A – 45 a	5 B – 46 a	5 C – 47 a			

Lisboa, feito aos 13 dias do mês de Abril de 2007

### **P'la Rádio e Televisão de Portugal, SA**

\_\_\_\_\_  
Almerindo Silva Marques, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração

\_\_\_\_\_  
Jorge Manuel Mota Ponce de Leão, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração

### **P'lo Sindicato dos Jornalistas**

\_\_\_\_\_  
Anabela Fino, na qualidade de membro da Direcção e mandatária

\_\_\_\_\_  
Maria João Barros, na qualidade de membro da Direcção e mandatária

\_\_\_\_\_  
Fernando Andrade, na qualidade de delegado sindical da RTP e mandatário